



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº. 154 /2009

Sessão: 36ª Sessão Extraordinária de 17 de outubro de 2008

Processo nº: 1/1949/1995

Auto de Infração nº: 1/394623

Recorrente: LUBRIGEL LUBRIFICANTS EM GERAL LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO INEFICAZ. Intimação/notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao sujeito passivo do teor da exigência/imputação que lhe está sendo feita. Somente após a cientificação do interessado é que passa a surtir efeitos jurídicos. Ineficácia da Intimação/notificação, porquanto não realizada à pessoa jurídica ativa no CGF. Inobservância do disposto no art. 46 Decreto nº 25.468/99. Violado o Princípio da Espontaneidade. Autoridade Fiscal impedida. **NULIDADE** processual nos termos do art.53,§2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato do Auto de Infração nº. 394623 de 20/09/1995, diz o seguinte:

"Quando da baixa de ofício da firma acima citada e após decorrido o prazo estabelecido no edital de notificação para que a firma se manifestasse espontaneamente constatamos que a referida empresa não cumpriu com suas obrigações acessórias requeridas por este órgão, de entregar as GIM's e GIDEC's; GIM de julho/94 a maio/95 e GIDEC de junho/94 a maio/95, e Inventário de 1994. Além de não comparecer para regularizar sua situação cadastral."

O Autuante indica, como dispositivos legais infringidos pelo contribuinte, os art.767, inc.VIII, letra A, B e C do Dec.21.219/91 c/c a Lei 12.009/92, art.3º, art. 31, inc.XVI, do Dec.22322/92.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Agente do Fisco lavrou Termo de NOTIFICAÇÃO, fls.03/04, solicitando ao contribuinte a apresentação das GIM's dos meses de julho/94 a maio/95, GIDEC's dos meses de junho/94 a maio/95 e Inventário de 1994.

O Termo de NOTIFICAÇÃO foi enviado para a sócia Stella Regina Arcanjo Medeiros, por carta com Aviso de Recebimento, em 13/07/1995, fls.05, sob o endereço: Rua Cesar Fonseca, nº 60, apto203, Papicu. OS Correios, entretanto, devolveram o AR, apresentando a justificativa de endereço **DESCONHECIDO**, fls.06.

Em 21 de agosto de 1995, foi publicado no D.O. E o Edital de Notificação nº 007/95, solicitando a apresentação das GIM's e GIDEC's de julho/94 a maio/95.

Em 28 de junho de 1995, foi publicado o Edital de Convocação nº 256/95, convocando os dirigentes ou responsáveis da empresa para regularizarem a situação cadastral da empresa, sob pena de terem sua inscrição no CGF baixada de ofício.

A Autuada, entretanto, por não contestar a acusação que lhe foi imputada, foi considerada revel, fls.21.

Em Instância Singular, a Julgadora decidiu pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, com o seguinte entendimento: "*O sujeito passivo foi notificado mediante edital para apresentar as GIM's e GIDEC's de julho/94 a maio/95. Entretanto a peça inicial inclui a GIDEC do mês de junho/2004 e o inventário de 1994, não solicitados no edital de notificação acima citado. Deste modo excluimos os referidos documentos da exigência da multa reduzindo para 775 UFECES*".

O contribuinte foi intimado da decisão singular na pessoa do sócio João Ari M. de Lavor, que, em 20/01/1997, que apresentava o mesmo endereço da empresa LUBRIGEL, Rua Cônego Braveza, 81 - Cidade dos Funcionários, fls.26.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Inconformada, a Autuada veio aos autos apresentar recurso voluntário, alegando basicamente a nulidade do feito fiscal, em decorrência de falha processual, haja vista o Fisco não a ter notificado para que pudesse exercer o seu direito de espontaneidade.

Através do Parecer nº. 365/1997, a Consultoria Tributária opinou pela redução do valor da multa aplicada em 5 (cinco) UFECE'S, que corresponde a infração pela falta de regularização cadastral, posto que esse fato não constando das exigências contidas no edital de notificação não poderia ser alvo de reclamação no auto de infração em lide.

Em sessão de 05/03/1998, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu pela parcial procedência do lançamento, nos termos do parecer da Consultoria Tributária.

O sócio João Pedro Coutinho Medeiros foi cientificado da decisão de 2ª Instância, no endereço Rua Cônego Braveza, 81, fls.162.

A Recorrente, contudo, ingressou com Recurso Especial, alegando que há outro entendimento para o mesmo fato, consoante resolução nº140/98, que trata também do descumprimento de obrigação acessória, sendo, no entanto, o Auto de Infração julgado **NULO** por conter divergências entre a notificação e o Auto de Infração lavrado.

Atendendo aos pressupostos de admissibilidade, o recurso especial foi admitido, por existir nexos de identidade entre a resolução recorrida e a divergente.

O Parecer do douto Procurador foi de conhecer o Recurso especial, entretanto, negando-lhe provimento, para manter a resolução recorrida, fls.175/177.

Em Sessão de 28/02/2002, por unanimidade de votos, o Conselho Pleno decidiu confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O sócio João Ari Medeiros Lavor foi comunicado da decisão do Conselho Pleno pelo Edital nº 29/2002, fls.184.

Em seguida, foi emitido certidão de trânsito em julgado, sendo o processo despachado para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, fls.186.

O crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa em 24/02/2003, sob a inscrição nº 2003.01794-1, fls.188.

A Autuada ingressou com pedido de reconsideração junto à Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº. 038/2006, fls.205/209, no sentido de "declarar a nulidade dos atos que se seguiram, após a decisão singular, incluindo a inscrição do crédito na dívida ativa, devendo ser reaberto prazo para que a requerente possa interpor recurso ordinário, de modo que o órgão de julgamento possa apreciar entre outras questões, a validade da notificação realizada pelo agente fiscal quando da expedição do termo de notificação".

O Parecer nº 831/2007 da Consultoria Tributária foi de que o processo deve ser declarado nulo, já que o vício está na forma da intimação anterior ao auto de infração, que não cumpriu sua finalidade de oferecer ao contribuinte o prazo para entregar os documentos requeridos pelo Fisco de forma espontânea.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 394623, lavrado em 20/09/1995, acusa a Autuada de descumprir as obrigações acessórias: GIM's de julho/94 a maio/95; GIDEC's de junho/94 a maio/95 e Inventário de 1994. Ademais, denuncia a Autuada por não comparecer ao órgão fazendário, para regularizar sua situação cadastral.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, haja vista a peça inicial incluir a GIDEC do mês de junho/94 e o Inventário de 1994, não solicitados no Edital de Notificação nº09/95, fls.07/08.

A Autuada, entretanto, interpôs Pedido de Reconsideração junto à Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou por meio do parecer nº 38/2008, nos seguintes termos: *"deve ser declarada a nulidade dos atos que se seguirem após a decisão singular, inclusive inscrição do crédito na Dívida Ativa, relativamente ao auto de Infração em questão, devendo ser reaberto prazo para que a requerente possa interpor recurso voluntário, de modo que o Órgão de julgamento possa apreciar entre outras questões, a validade da notificação realizada pelo agente fiscal quando da expedição do Termo de Notificação"*.

Em suas razões recursais, requisitou preliminarmente a declaração de nulidade processual por desrespeito ao Princípio da Espontaneidade, previsto no art.138 do CTN, posto que não foi oferecida à contribuinte oportunidade de cumprir suas obrigações tributárias, sem a imposição de multa punitiva. Acrescentou ainda que, consoante documentos das fls.04/05, o Termo de Notificação lavrado em 07 de julho de 1995, que solicita a entrega de GIM de julho/94 a maio/95, GIDEC de junho/94 a maio/95 e Inventário de 1994, não foi remetido para o endereço da empresa, ou seja, da pessoa jurídica.

Analisando minuciosamente as peças processuais, máxime o Termo de Notificação, fls.03/04, e a carta de intimação, com aviso de recebimento - AR, fls.05/06, chegamos à ilação da existência de uma falha no processo, que impede sua prossecução, qual seja, a sociedade empresária (Autuada) que se encontrava **ativa** no Cadastro Geral da Fazenda não foi intimada, fato este que impõe a nulidade dos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Constata-se, conforme afirmou a Autuada, que o Agente do Fisco remeteu o Termo de Notificação por via postal com Aviso de Recibimento-AR para o endereço da sócia da empresa, Stella Regina Arcanjo Medeiros, à Rua César Fonseca, nº 60, apto. 203 – Papicu. A destinatária, contudo, não mais reside nesse endereço, posto que não há registro de recebimento da correspondência.

Tal procedimento, entretanto, não é o correto. A legislação processual estabelece que:

Art. 25 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 26 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital

§ 1º - Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º - No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

§ 3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º - Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

É importante lembrar que a sociedade empresária, embora seja composta de sócios, tem "vida própria", não devendo ser confundida com as pessoas que a compõem, assumindo obrigações e direitos, podendo ainda ser parte em processos administrativos e em ações judiciais.

Nesse norte, entendo que o procedimento de intimação/notificação do sujeito passivo ocorreu em desarmonia com a legislação processual acima transcrita, em síntese: não intimação/notificação da sociedade empresária que se



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

encontrava ATIVA no Cadastro Geral da Fazenda; intimação/notificação de apenas um dos sócios da sociedade empresária, constituída por três sócios; insucesso na intimação/notificação do sócio, por via postal; publicação do Edital de Notificação nº 007/95.

Corroborando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, apreendo que a intimação/notificação válida e eficaz é absolutamente necessária para a regularidade do Processo Administrativo Tributário. Nesse sentido, **VOTO** pela **NULIDADE** do presente processo, haja vista o Termo de Notificação não cumprir com seu escopo: oferecer ao contribuinte prazo regulamentar para cumprir suas obrigações acessórias, de forma espontânea.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente LUBRIGEL LUBRIFICANTES EM GERAL LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral a representante legal da autuada, Sra. Stella Regina Arcanjo Medeiros.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2009.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Vito Simen de Morais
Vito Simen de Morais
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Camila Borges Duarte
Camila Borges Duarte
Conselheira

José Sidney Valente Lima
José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado